



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 227/2019  
PROTOCOLO 2738/2019  
PROJETO DE LEI Nº 244/2019

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. CALENDÁRIO OFICIAL. ART 177 DA LEI ORGANICA MUNICIPAL. INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL A FESTA EM LOUVOR A NOSSA SENHORA DO PÉRPETUO SOCORRO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Festa em louvor a Nossa Senhora do Perpétuo Socorro" que ocorrerá anualmente na segunda semana do mês de novembro.

Não subsiste vício de competência. A proposta de lei cuida de assunto de interesse local (art. 30, I, da Constituição da República), sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

A iniciativa para a propositura da presente matéria não se inclui dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando o art. 43 da Lei Orgânica do Município.

A inclusão de data no calendário oficial do Município tem respaldo no art. 177, §2º, b, 5, do Regimento Interno e no art. 183 da Lei Orgânica do Município.

No que tange a matéria, o Tribunal de Justiça de São Paulo entende que a criação de data religiosa, **a princípio**, não contraria o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, pois somente inclui uma data comemorativa.

**A inconstitucionalidade** por violação ao artigo 5º, inciso VI (*"inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"*) e ao artigo 19, incisos I (*"estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público"*) e III (*"criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si"*) da Constituição Federal de 1988 **só ocorre se for incluído no calendário de eventos do Município e abrir a possibilidade de ter alguma verba orçamentária do Município destinada para a comemoração.** Neste sentido os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 227/2019  
PROTOCOLO 2738/2019  
PROJETO DE LEI Nº 244/2019

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.517, de 25 de fevereiro de 2014, que institui no Município de Catanduva o dia do pastor evangélico e inclui a data no calendário oficial de eventos municipais. Mera criação de data comemorativa é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores. Lei que não impõe, nesse particular, qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante. Inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, contudo, afronta as Constituições Estadual e Federal. Expressão normativa que abre a possibilidade de realização de evento religioso custeado pelo Poder Público. Parcialidade estatal indevida. Ofensa ao princípio da laicidade do Estado. Precedente. Pedido parcialmente procedente. Inconstitucionalidade da expressão "de Eventos do Município" contida no artigo 1º. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2241247-21.2015.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/03/2016; Data de Registro: 03/03/2016) **Grifos Nossos.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.918, de 24 de maio de 2016, do Município de Mirassol, que "cria no calendário Oficial do Município de Mirassol o Dia da Proclamação do Evangelho" – Lei que, ao criar aludido dia, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao criar dia comemorativo), mas invade a esfera da gestão administrativa (art. 24, § 2º, CE), ao impor atribuições ao Poder Executivo – Lei, ademais, que incide na violação dessa norma ao incluir o mesmo dia no "Calendário Oficial de Eventos do Município", e assim, igualmente, contraria o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, ao impor a todos se proceda a "ampla divulgação à proclamação do evangelho" (art. 5º, VI, da CF), e a vedação de o Município subvencionar cultos religiosos ou igrejas, e de "criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si"(art. 19, I e II), neste passo por distinguir as igrejas cristãs das demais, não cristãs. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2120684-61.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2017; Data de Registro: 16/02/2017) **Grifos Nossos.**

Dessa forma, tendo em vista que no presente caso a inclusão ocorre no calendário de eventos do Município, previsão considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, é necessária uma emenda para alterar a redação determinando a inclusão somente no calendário oficial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 227/2019  
PROTOCOLO 2738/2019  
PROJETO DE LEI Nº 244/2019

Cumprе ressaltа que a inclusão no calendário de eventos foi considerada inconstitucional em razão dela possibilitar a realização de evento religioso custeado pelo Poder Público.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §2º, alínea “b”, 3, a aprovação deve se dar em turno único de votação com o quórum para aprovação de maioria simples.

Nos termos do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), e observado o despacho de fls. 04 do Presidente, esta Procuradoria entende que **há óbice para o recebimento do presente projeto de lei. Contudo, caso seja aprovada uma emenda alterando a ementa e o artigo 1º retirando a parte “eventos” não existirá mais irregularidade que impede o recebimento.**

Indaiatuba, 13 de novembro de 2019.

**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba

fl. 06  
P